



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038799-50.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HUMBERTO CARLOS CASTELLO, ALESSANDRO SOARES DE ALMEIDA, HELENAY RODRIGUES TAVARES XAVIER LOPES, ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS, LUIS PAULO DA SILVA, ANDERSON GOMES DA SILVA, LUCAS FERNANDO GASPAR, MARLUZA DA SILVA CORREIA GENTIL, AUGUSTO CESAR PIRES, RODRIGO FERREIRA CARDOSO, ALEXANDRE APARECIDO DOS PASSOS, HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, CESAR AUGUSTO DIAS, MARIO LUCIO TAVARES, WILLIAM MILITAO DOS SANTOS, DEBORA TAVARES BERTI, EDSON MOREIRA DE MELO, ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA, ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS PAULO PETRUCCI, ISAÍAS DE CHRISTO ANDRADE, CLAUDENIR REZENDE FERREIRA, WANDER RODRIGO DE LIMA, RENE ANTONIO DE PROENÇA, DAVI LIMA SANTOS, MARCELO MENDES DA SILVA, ERISVALDO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA e JOEL PEREIRA DA SILVA e Administradora (Ativo) ANA PAULA PETTER SALLES DE CARVALHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.524 (processo digital)

APELAÇÃO: 0038799-50.2023.8.26.0053

Nº NA ORIGEM: 0038799-50.2023.8.26.0053

COMARCA: São Paulo (16ª Vara de Fazenda Pública)

APTES: HUMBERTO CARLOS CASTELLO; ALESSANDRO SOARES DE ALMEIDA; HELENAY RODRIGUES TAVARES XAVIER LOPES; ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS; LUIS PAULO DA SILVA; ANDERSON GOMES DA SILVA; LUCAS FERNANDO GASPAR; MARLUZA DA SILVA CORREIA GENTIL; AUGUSTO CESAR PIRES; RODRIGO FERREIRA CARDOSO; ALEXANDRE APARECIDO DOS PASSOS; HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO; JOHN LENNOS CLAUDINO BELO; CESAR AUGUSTO DIAS; MARIO LUCIO TAVARES; WILLIAM MILITAO DOS SANTOS; DEBORA TAVARES BERTI; EDSON MOREIRA DE MELO; ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA; ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR; MARCOS PAULO PETRUCCI; ANA PAULA PETTER SALLES DE CARVALHO; ISAÍAS DE CRISTO ANDRADE; CLAUDENIR REZENDE FERREIRA; WANDER RODRIGO DE LIMA; RENE ANTONIO DE PROENÇA; DAVI LIMA SANTOS; MARCELO MENDES DA SILVA; ERISVALDO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA; JOEL PEREIRA DA SILVA

APDO: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZA DE 1º GRAU: Patrícia Persicano Pires

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença relativo a apostilamento e pagamento de benefícios judicialmente concedidos. Policiais Militares. R. sentença extintiva em razão de inexistirem verbas incorporadas a serem incluídas na base de cálculo do RETP.

Insurgência dos exequentes que insistem na necessidade de reconhecimento de redução de valores no cálculo do RETP. Título executivo que se limitou a determinar o afastamento da sistemática da Portaria CMTG PM 1-4/02/11 e o consequente restabelecimento do cálculo originário do RETP. Inexistência de vantagens incorporadas nos vencimentos dos exequentes. Julgados desta E. Corte.

R. Sentença de extinção mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação de **HUMBERTO CARLOS CASTELLO; ALESSANDRO SOARES DE ALMEIDA; HELENAY RODRIGUES TAVARES XAVIER LOPES; ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS; LUIS PAULO DA SILVA; ANDERSON GOMES DA SILVA; LUCAS FERNANDO GASPAR; MARLUZA DA SILVA CORREIA GENTIL; AUGUSTO CESAR PIRES; RODRIGO FERREIRA CARDOSO; ALEXANDRE APARECIDO DOS PASSOS; HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO; JOHN LENNOS CLAUDINO BELO; CESAR AUGUSTO DIAS; MARIO LUCIO TAVARES; WILLIAM MILITAO DOS SANTOS; DEBORA TAVARES BERTI; EDSON MOREIRA DE MELO; ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA; ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR; MARCOS PAULO PETRUCCI; ANA PAULA PETTER SALLES DE CARVALHO; ISAÍAS DE CHRISTO ANDRADE; CLAUDENIR REZENDE FERREIRA; WANDER RODRIGO DE LIMA; RENE ANTONIO DE PROENÇA; DAVI LIMA SANTOS; MARCELO MENDES DA SILVA; ERISVALDO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA; JOEL PEREIRA DA SILVA** contra r. sentença proferida em sede de cumprimento de sentença que manteve a extinção da obrigação de fazer e declarou a inexecutibilidade do título quanto à obrigação de pagar. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 621/622, *verbis*:

“Vistos.

Conheço do recurso e a ele dou provimento, o que faço para declarar a inexistência da obrigação de pagar.

Afinal, os exequentes percebem apenas adicionais temporais e de insalubridade, verbas que não devem fazer parte da base de cálculo do REPT, sendo certo que o V. Acórdão que formou o título

executivo é claro quanto à exclusão dos décimos incorporados que foram excluídos pela Portaria CMTG PM 1-4/02/1.

Logo, se os exequentes não percebem décimos incorporados (art. 113 da CE), não há o que ser recalculado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES. RETP. Título judicial que assegurou às autoras o recebimento do RETP sem a incidência da Portaria CMTG PM1-4/02/11. Matéria analisada à luz da supressão da vantagem do artigo 133 da CE, outrora incorporada, e que servia de parâmetro para definição do volume do RETP, juntamente com o padrão dos vencimentos. Cômputo do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP. Impossibilidade. Demanda que não versou sobre integralidade de vencimentos na base de cálculo do RETP. Verba que jamais foi considerada para pagamento da benesse, consoante o artigo 3º da Lei Complementar nº 731/93. Impossibilidade de inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo do RETP, visto que já incidem sobre o salário base e a referida verba, sob pena de causar o efeito cascata vedado pela Constituição Federal (art. 37, XIV). Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002831-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Ante o exposto, mantida a extinção da obrigação de fazer, declaro inexecutibilidade do título quanto à obrigação de pagar, inexistente.

P.I.C..”

Em suas razões de apelação (fls. 628/650) aduzem os exequentes em síntese que: a) lograram na ação de conhecimento o restabelecimento do cálculo do RETP de acordo com a sistemática anterior à edição da Portaria CMTG PM1-4/02/11, mas a r. sentença da fase de cumprimento de sentença da obrigação de fazer equivocadamente julgou extinta a execução; b) alegam que tiveram seus vencimentos reduzidos ao deixar de aplicar corretamente o que está inserto na Lei nº. 10.291/68, ficando, claro, desta forma, que o Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Vencimentos foi desrespeitado pela apelada. Pugna pela reforma da r. sentença que declarou a

inexistência da obrigação de pagar, determinando-se que a apelada cumpra o v. acórdão em sua integralidade, com a realização do cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento) e apresentação dos informes oficiais dos valores atrasados para que possam dar prosseguimento à execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 651), acompanhado de contrarrazões (fls. 660/665).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso concreto, como a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Ratifico a prevenção apontada na certidão de fls. 670, pois fui Relatora do recurso de apelação nº 1055073-09.2022.8.26.0053 do qual originou o presente cumprimento de sentença.

No presente caso trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar, tendo a r. sentença ora recorrida acolhido a impugnação da FESP para declarar extinta a execução, pois inexistente a obrigação de pagar no caso em tela, considerando que os exequentes percebem apenas adicionais temporais e de insalubridade, verbas que não devem fazer parte da base de cálculo do REPT.

Respeitado o esforço argumentativo dos exequentes, correta a r. sentença ao extinguir a execução.

Ora, da análise dos autos, verifica-se que os apelantes obtiveram título judicial que lhes garantiu o restabelecimento do cálculo do RETP na forma da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, afastando-se a reformulação do cálculo promovida pela Portaria CMTG PM1-4/02/11, que excluía da base de cálculo os décimos incorporados previstos no artigo 133 da Constituição Estadual e demais verbas incorporadas.

Em suma, o título exequendo restabeleceu o cálculo do RETP para que a base se desse sobre o padrão de vencimento, consideradas as verbas já incorporadas.

Todavia, no caso concreto, observa-se que a FESP acostou aos autos (fls. 187/500) holerites dos exequentes demonstrando que o cálculo do RETP não foi realizado de forma diversa do que previsto na LCE n.º 731/93.

Nota-se dos documentos juntados pela FESP que os ora apelantes não possuem verbas incorporadas, motivo pelo qual não há como se prosseguir com a execução.

Neste ponto, verifica-se que os apelantes se quedaram inertes, sem quaisquer documentos ou alegações que demonstrassem eventual redução de seus vencimentos.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte em casos semelhantes, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RETP – Decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer – Pleito de reforma da decisão para que seja declarada a extinção da fase de cumprimento da obrigação de fazer – Cabimento – Título judicial que determinou o “apostilamento do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) nos prontuários dos agravados, com as vantagens incorporadas, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, observado a prescrição quinquenal” – Inexistência de vantagens incorporadas nos vencimentos dos agravados – Impossibilidade de incidência do RETP sobre o adicional de insalubridade, considerando o caráter transitório e eventual desta verba, bem como sobre os adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte), pois o RETP já faz parte da base de cálculo destes adicionais, sendo vedada a incidência recíproca entre RETP e os adicionais temporais em suas respectivas bases de cálculo – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para reformar a r. decisão agravada e declarar a extinção da fase de cumprimento da obrigação de fazer.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003751-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público. Policial militar. Recálculo de RETP. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da ré. Acatamento. Método de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) modificado pela Portaria CMTG PMI, de 4/2/11.

Restabelecimento do método anteriormente adotado. Inviabilidade. Falta de demonstração da alegada redução de vencimentos. Irregularidade no pagamento do RETP não comprovada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1044290-21.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POLICIAL MILITAR INATIVO – EXTINÇÃO – Pagamento da gratificação RETP – Matéria analisada à luz da supressão da vantagem do artigo 133 da CE outrora incorporada e que servia de parâmetro para definição do volume de RETP juntamente com o padrão dos vencimentos – Cômputo de todas as verbas incorporadas aos proventos para fins de RETP – Impossibilidade – Verbas que jamais foram consideradas para pagamento da benesse, consoante o artigo 3º da Lei Complementar nº 731/93 – Na hipótese, apenas dois dos recorrentes percebem décimos do artigo 133 da Constituição Estadual e nada há nos autos que demonstre a inexatidão do pagamento efetuado – Decreto de extinção mantido – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1036769-30.2020.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Em assim sendo, foi correto o acolhimento da impugnação da FESP, estando escoreita, por consequência, a extinção do cumprimento de sentença.

Não houve condenação em honorários.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.042006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora